

---

Solicitante: Departamento de compras e licitações

Pregão Eletrônico: 004/2021

## PARECER JURÍDICO

### I – DO RELATÓRIO

O departamento de compras e licitações recebeu, no dia 19 de agosto de 2021, via e-mail, a impugnação ao edital do pregão eletrônico nº. 04/2021, apresentada pela empresa Click Tecnologia e Telecomunicações S.A, nome fantasia Click Telecom, sendo que o referido pregão tem por objeto o registro de preço para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e software para ampliação do projeto de videomonitoramento na cidade de Uberaba e região, por meio da utilização de câmeras térmicas e da implantação de recursos de reconhecimento.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento aos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria passa a analisar o mérito das alegações.

### II – DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do referido documento a Impugnante pretende, em síntese, a reabertura de prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da lei nº. 8.666/93, permitindo a participação de empresas de médio e grande porte, com o fito de selecionar a melhor proposta à Administração Pública

---

### III – DA INTEMPESTIVIDADE

Insta apontar que a sessão do certame está prevista para ocorrer às 14h do dia 24 de agosto de 2021, sendo que nos termos do item 11.1 do edital, qualquer interessado teve a oportunidade de impugnar o ato convocatório até o 5º (quinto) dia útil anterior à data da disputa, também conforme previsão do art. 27 do RILC e §1º do art. 87 da Lei nº. 13.303/16.

Ocorre que a impugnação foi recebida em 19 de agosto de 2021, ou seja, apenas 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, portanto, a impugnação se mostra intempestiva e, por isso, sequer deveria ser conhecida.

Entretanto, conforme dito alhures, em atenção ao princípio da moralidade e do interesse público, passa-se a analisar os argumentos contidos na referida impugnação.

### IV – DO REGRAMENTO JURÍDICO APLICADO À EMPRESAS ESTATAIS

A Impugnante, por diversas vezes, utiliza como embasamento o regramento da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que as empresas estatais tem regramento próprio, no caso, a Lei nº. 13.303/16, o que vem novamente ratificar a insubsistência do pleito da Impugnante.

### V – DA RESERVA DE COTAS

A análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados durante a fase

interna do procedimento licitatório, com espeque no fato que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

O mérito administrativo “expressa o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário.”<sup>1</sup>

O objeto da impugnação, a bem da verdade, se resume a afastar os termos do item 7.1 do edital, vejamos:

A participação nesta licitação é restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º. 123/2006 [e suas alterações]) e Equiparados (Cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei Federal n.º. 11.488/2007 e pessoa física ou empresário individual enquadrados nas situações previstas no artigo 3º da Lei Complementar n.º. 123/2006) cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto ora licitado e que preencham as condições constantes deste edital.

Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, o art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte ao estabelecer em seu artigo 48, inciso I, que:

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9ª edição. São Paulo. RT, 2004, p. 127.



“art. 48. (...)

I – **deverá** realizar processos licitatórios destinado exclusivamente á participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Cumpre informar que, anteriormente à Lei 147, a exclusividade nas licitações cujo valor era de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma FACULDADE, concedendo a Administração Pública, discricionalidade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME’s e EPP’s em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei

Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório



---

destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por isso, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, até porque a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal:

"(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)"

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em nosso entender, a impugnação, mormente quanto a abertura para todos as empresas participarem e conseqüentemente afastar a exclusividade



---

para as ME's e EPP's fere a determinação legal exposta na Lei Complementar 123/02

Se não bastasse, a Impugnante alega que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deve ocorrer somente quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou seja, vale-se do inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº. 123, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...);

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ocorre que o inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº. 123 prevê a não realização da licitação diferenciada quando não for vantajoso para a Administração, ou quando tal resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, fato esse que, por óbvio, deverá ser devidamente motivado no processo respectivo. Essa hipótese se justifica, na medida em que a restrição do universo de licitantes a pequenas e microempresas deve ser compatível com o interesse público tutelado pela entidade pública.

Por sua vez, o Decreto 8.538/15 teve a preocupação de definir o que se entende por desvantajosidade no parágrafo único do art. 10:

“Art. 10. (...)”





---

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios”

Assim, tem-se que além de não ter havido qualquer justificativa a eventualmente embasar a excepcionalidade do não tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Impugnante ainda se limitou a apontar que sua experiência e expertise quanto ao objeto licitado seria o motivo para a não aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal premissa não prospera, vez que se está buscando com as referidas políticas públicas, justamente resguardar o fortalecimento de empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a Impugnante na verdade busca tratamento diferenciado em seu favor, o que vai a desencontre com os princípios da moralidade e interesse público, que regem a Administração Pública e não tem qualquer nexo com o conceito de desvantajosidade estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Decreto 8.538/15.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, OPINO PELO INDEFERIMENTO da impugnação ora analisada, nos termos acima.





---

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer é meramente opinativa e se ateve às questões jurídicas relativas à matéria apreciada. Uberaba/MG, 23 de agosto de 2021.

**George Júnior Pereira**  
**Procurador CODIUB**  
**OAB/MG 135.873**